



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10920.002335/2007-19  
**Recurso n°** 155.011 Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-00.978 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 6 de julho de 2010  
**Matéria** DIFERENÇA DE SAT INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS  
**Recorrente** MÓVEIS PRETTY S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/09/1994 a 31/10/2004

DISCUSSÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO PARA PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA. DIFERENÇA DE SAT. CABIMENTO.

Poderá ser realizado o lançamento das diferenças de contribuições previdenciárias destinado a prevenir a decadência, mesmo que haja discussão judicial da matéria.

DECADÊNCIA. ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. SÚMULA VINCULANTE.

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência tributária o que dispõe o § 4º do art. 150, para o lançamento por homologação e nas hipóteses de o sujeito passivo ter efetuado antecipação de pagamento, ou art. 173 e seus incisos, para os demais casos, ambos do Código Tributário Nacional.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE.

É prerrogativa do Poder Judiciário, em regra, a arguição a respeito da constitucionalidade ou ilegalidade e, em obediência ao Princípio da Legalidade, não cabe ao julgador no âmbito desta Corte Administrativa afastar aplicação de dispositivos legais vigentes no ordenamento jurídico pátrio sob o argumento de que seriam inconstitucionais ou afrontariam legislação hierarquicamente superior.

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. LEI 9.784/1999.  
APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA.

A Lei n.º 9.784/1999 não revogou nem alterou nenhuma lei específica disciplinadora de processos administrativos no âmbito tributário. Serão aplicadas as normas específicas do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/1966), do Decreto n.º 70.235/1972 e outras normas do gênero.

JUROS/SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

O sujeito passivo inadimplente tem que arcar com o ônus de sua mora, ou seja, os juros e a multa legalmente previstos.

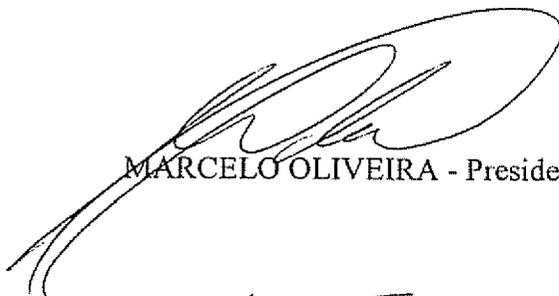
PERÍCIA. NÃO APLICAÇÃO.

A autoridade julgadora deve indeferir o pedido de perícia quando considerá-la prescindível e meramente protelatória.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) Por maioria de votos: a) nas preliminares, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer que ocorreu a decadência e excluir as contribuições apuradas até a competência 11/1999, anteriores a 12/1999, pela regra expressa no I, Art. 173, do CTN, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, que votou em aplicar a regra expressa no § 4º, Art. 150 do CTN. II) Por unanimidade de votos: a) no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.



MARCELO OLIVEIRA - Presidente



RONALDO DE LIMA MACEDO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Ewan Teles Aguiar (Convocado).



## Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) lançada pelo Fisco contra a empresa Móveis Pretty S.A. – Indústria e Comércio, referentes às contribuições devidas à Seguridade Social, na rubrica do SAT/RAT (financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho), incidentes sobre os valores pagos, creditados ou devidos aos segurados empregados, no período de 09/1994 a 10/2004.

O Relatório Fiscal da notificação (fls. 130 a 132) informa que o fato gerador foi apurado com base nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), folhas de pagamento, recibos de pagamentos, Guias de Recolhimento da Previdência Social (GPS/GRPS) e RAIS.

A autuada apresentou impugnação (fls. 134 a 251), alegando, em síntese, que: (i) os créditos lançados cujos fatos geradores ocorreram antes de 17/12/1999 foram extintos pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN; (ii) a remuneração paga aos administradores não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, porque sua natureza é desvinculada do salário; (iii) a contribuição para o SAT está sendo depositada em Juízo, nos autos do MS 98.00.06905-4; (iv) a contribuição referente à competência 13/1997 foi depositada em Juízo, nos autos do MS 97.00.26740-7; (v) a ilegalidade da taxa de juros aplicada. A taxa SELIC é ilegal. Taxa de juros deve ser aplicada com base no CTN, por meio de perícia técnica; (vi) correção monetária destoante da orientação jurisprudencial; (vii) a ilegalidade das multas e o seu caráter confiscatório; (viii) produção de provas documental, testemunhal, perícia contábil, expedição de certidões, documentos e todos que se fizerem necessários no decorrer da instrução.

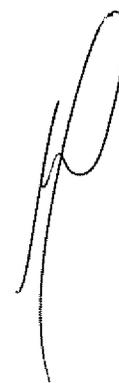
Houve desmembramento desta NFLD, solicitado por meio do Despacho de fl. 258, já que o lançamento fiscal inicial continha contribuições discutidas em Juízo e contribuições não discutidas em Juízo, e a ação judicial estava em tramitação – Mandado de Segurança nº 98.00.06905-4, Justiça Federal do Paraná, em tramitação no Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 256 a 260) –, contendo como objeto a contribuição relativa ao SAT/RAT. Com isso, ocorreu a transferência dos valores apurados, relativos à contribuição concernente ao SAT/RAT para esta NFLD nº 35.763.815-8, conforme Termo de Transferência de fl. 001. Foram emitidos o Discriminativo Analítico do Débito de fls. 260 a 382, o Discriminativo Sintético do Débito de fls. 283 a 294, Discriminativo Sintético do Débito por Estabelecimento de fls. 295 a 306, a Relação de Co-responsáveis de fls. 307, os Fundamentos Legais do Débito de fls. 308 a 315 e a Relação de Vínculos de fl. 316.

A DRP em Blumenau-SC – por meio da Decisão-Notificação (DN) nº 20.421.4/0290/2005 – considerou o lançamento fiscal parcialmente procedente (fls. 385 a 391). Assim, houve retificação nos valores lançados inicialmente, tendo em vista o depósito judicial de contribuição incidente sobre SAT e o depósito judicial de contribuição incidente sobre 13º de 1997 foi convertido em renda para o INSS.

Tempestivamente, a notificada apresentou recurso (fls. 426 a 441), manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento das contribuições e no mais efetua repetição das alegações de defesa.

544). A DRF em Joinville-SC informa que o recurso interposto é tempestivo (fl.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

### PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso voluntário ora analisado foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 444. Superados os pressupostos de admissibilidade, passo as preliminares ao exame do mérito.

### DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Inicialmente destacamos que o procedimento administrativo de lançamento fiscal atendeu todas as determinações legais, não havendo omissão na aplicação das normas da Lei n.º 9.784/1999 – diploma que estabelece a disciplina geral do processo administrativo no âmbito da administração pública federal –, já que os seus os preceitos só deverão ser aplicados em caráter subsidiário.

Neste sentido, asseveramos que a aplicação da Lei n.º 9.784/1999 aos processos administrativos tributários federais tem caráter supletivo ou subsidiário, uma vez que essa Lei não revogou nem alterou nenhuma lei específica disciplinadora de processos administrativos determinados. Isso está em consonância ao estabelecido expressamente no art. 69 da Lei n.º 9.784/1999, pois este artigo dispõe que os processos administrativos que sejam regulados em leis específicas permanecem regidos por essas leis, sendo apenas subsidiariamente aplicáveis a eles os preceitos estabelecidos na Lei n.º 9.784/1999.

Assim, significa dizer que as normas da Lei n.º 9.784/1999 aplicam-se apenas aos casos em que não haja lei específica regulando o respectivo processo administrativo ou, quando haja, é aplicável para complementar as regras especiais.

Com isso, para apreciação e análise do caso em tela, serão aplicadas as normas estabelecidas de forma específica para o processo tributário federal, previstas pelo Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/1966), pelo Decreto n.º 70.235/1972 (diploma que tem *status* de lei ordinária e disciplina o processo administrativo fiscal), e outras normas do gênero.

Ainda em sede de preliminar, no que pertine a verificação de inconstitucionalidade de ato normativo é inerente ao Poder Judiciário, não podendo ser apreciada pelo órgão do Poder Executivo. Cumpre esclarecer que o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) veda aos Membros de Turmas de julgamento afastar aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade e o próprio Conselho uniformizou a jurisprudência administrativa sobre a matéria por meio do enunciado da Súmula n.º 2, publicadas no DOU de 22/12/2009, ANEXO III - CONSOLIDAÇÃO DAS SÚMULAS DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF, pág. 71, transcrito a seguir:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

*Súmulas 2 do 1º e 2º Conselhos do antigo Conselho de Contribuintes.*

Em outro ponto, ainda nas preliminares, devemos verificar a ocorrência, ou não, da decadência tributária.

A decadência na seara tributária é uma forma extintiva de direito potestativo – poder - dever do fisco – de constituir o crédito tributário mediante lançamento, conforme preconiza art. 142, parágrafo único, do CTN. Desse modo, o instituto em comento visa atacar a própria relação jurídica tributária, promovendo seu decaimento, o que obsta a constituição do crédito tributário pelo fisco (art. 156, V, CTN). Essa é a razão por que o fisco não está inibido de proceder o lançamento, prevenindo a decadência do direito de lançar, mesmo que haja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos preceitos do art. 151, I a VI, CTN. Portanto, a simples suspensão do crédito tributário não impede a sua constituição e, dessa maneira, não influi no prazo decadencial. Há iterativa jurisprudência nesse sentido:

*"Ementa: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE O FISCO REALIZAR ATOS TENDENTES À SUA COBRANÇA, MAS NÃO DE PROMOVER SEU LANÇAMENTO. ERESP 572.603/PR. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. O art. 151, IV, do CTN, determina que o crédito tributário terá sua exigibilidade suspensa havendo a concessão de medida liminar em mandado de segurança. Assim, o Fisco fica impedido de realizar atos tendentes à sua cobrança, tais como inscrevê-lo em dívida ativa ou ajuizar execução fiscal, mas não lhe é vedado promover o lançamento desse crédito.*

*2. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, dirimindo a divergência existente entre as duas Turmas de Direito Público, manifestou-se no sentido da possibilidade de a Fazenda Pública realizar o lançamento do crédito tributário, mesmo quando verificada uma das hipóteses previstas no citado art. 151 do CTN. Na ocasião do julgamento dos EREsp 572.603/PR, entendeu-se que "a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede a Administração de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança do seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita a Fazenda de proceder à sua regular constituição para prevenir a decadência do direito de lançar" (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005).*

*3. Recurso especial desprovido".*

*(REsp 736040/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, Data do Julgamento 15/05/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 11/06/2007 p. 268) (destaquei).*

Na análise desse processo, percebe-se que se trata de lançamento fiscal com o fito de se evitar a decadência do crédito tributário, devendo o mesmo ficar sobrestado até decisão transitada em julgado do Mandado de Segurança nº 98.00.06905-4, Justiça Federal do Paraná, em tramitação no Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 256 a 260).

O Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do enunciado da Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991, nestas palavras:

*Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula de nº 8 vincula toda a Administração Pública direta e indireta, devendo esta Corte Administrativa aplicá-la.

*Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, há que serem observadas as regras estabelecidas pela Lei nº 5.172/1966 – Código Tributário Nacional (CTN).

A decadência está arrolada como forma de extinção do crédito tributário no inciso V do art. 156 do CTN e decorre da conjugação de dois fatores essenciais: o decurso de certo lapso de tempo e a inércia do titular de um direito. Isso está em consonância ao princípio da segurança jurídica.

Esses fatores resultarão, para o sujeito ativo que permaneceu inerte, na extinção de seu direito material. Assim, o instituto da decadência visa extinguir o direito de lançar o crédito tributário sobre o sujeito passivo.

Em Direito Tributário, a decadência está disciplinada no art. 173 e no art. 150, § 4º, do CTN (este último diz respeito ao lançamento por homologação). A decadência, no Direito Tributário, é modalidade de extinção do crédito tributário.

Aplica-se a regra do § 4º art. 150 do CTN ao lançamento por homologação, quando houve recolhimento parcial.

Já a regra do inciso I art. 173 do CTN aplica-se ao lançamento de ofício, ou ao lançamento por homologação, sem qualquer recolhimento efetuado.

Esse posicionamento possui amparo em decisões do Poder Judiciário.

*“Ementa: (...). II. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN. ...” (STJ REsp 395059/RS Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 19/09/02. DJ de 21/10/02, p. 347.)*

...  
*“Ementa (...) Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a fixação do termo a quo do prazo decadencial para a constituição do crédito deve considerar, em conjunto, os arts. 150, § 4º, e 173, I, do Código Tributário Nacional*

*Na hipótese em exame, que cuida de lançamento por homologação (contribuição previdenciária) com pagamento antecipado, o prazo decadencial será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. ....*

*.... Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN. ....” (STJ. EREsp 278727/DF. Rel.: Min. Franciulli Netto. 1ª Seção. Decisão: 27/08/03. DJ de 28/10/03, p. 184.)*

Verifica-se que o lançamento fiscal em tela refere-se a período compreendido entre 01/1994 a 10/2004 e foi efetuado em 17/12/2004, data da intimação do sujeito passivo.

No caso em tela, trata-se de lançamento fiscal concernente às diferenças de contribuições, especificamente do SAT, conforme se verifica no Discriminativo Analítico de Débito Retificado - DADR (fls. 354 a 379) e na Informação Fiscal (fls. 350 e 351), e constam pagamentos de contribuições sociais de SAT, ainda que parcial, para todas as competências até 12/2000, efetuados por meio de GRPS/GPS em depósito judicial (Mandado de Segurança nº 98.00.06905-4, Justiça Federal do Paraná - Tribunal Regional Federal da 4ª Região, fls. 255 a 257). Com isso, aplica-se o art. 150, parágrafo 4º, do CTN, para considerar que estão abrangidos pela decadência os créditos correspondentes aos fatos geradores ocorridos até 11/1999, inclusive. Pois, trata-se de lançamento por homologação com recolhimentos parciais, pois não há recolhimentos há homologar, aplica-se a regra do lançamento de ofício, já que por ser autuação sua natureza sempre será de ofício.

Logo, a recorrente não poderia ter sido autuada pelas competências anteriores a 12/1999, pois o direito do Fisco nas competências até 11/1999 já estava extinto.

Esclarecemos que a competência 12/1999 não deve ser excluída do cálculo do lançamento fiscal ora analisado, porquanto a hipótese imponível (situação fática da hipótese de incidência da contribuição) dessa competência somente ocorrerá a partir de 01/2000 com a remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, durante o mês, aos segurados obrigatórios do RGPS, quando poderia ter sido efetuado o lançamento fiscal.

Diante disso, acato, parcialmente, a preliminar ora examinada, no que tange à decadência, excluindo às contribuições apuradas em competências anteriores a 12/1999, e passo ao exame de mérito.

#### DO MÉRITO:

No recurso voluntário em questão, o contribuinte resumiu-se a atacar: (i) a inconstitucionalidade/ilegalidade da taxa de juros aplicada; (ii) a ilegalidade das multas e o seu caráter confiscatório; (iii) o cerceamento de defesa pelo indeferimento do pedido de perícia e do depoimento testemunhal. Percebe-se então que o recorrente não refutou qualquer dos valores pagos, creditados ou devidos aos segurados empregados enquanto fatos geradores da contribuição previdenciária. Dessa forma, em relação aos fatos geradores objeto da presente notificação, como não houve recurso expresso aos pontos da Decisão-Notificação (DN)

presume-se a concordância da recorrente com a DN exarada sobre número 20.421.4/0290/2005, exceto as competências que, em observância aos princípios da legalidade e da verdade material, foram atingidas pelo instituto da decadência tributária.

No que tange a arguição de inconstitucionalidade, ou ilegalidade, de legislação previdenciária que dispõe sobre a aplicação da taxa de juros aplicada (taxa SELIC), frise-se que incabível seria sua análise na esfera administrativa. Não pode a autoridade administrativa recusar-se a cumprir norma cuja constitucionalidade vem sendo questionada, razão pela qual são aplicáveis as normas reguladas na Lei nº 8.212/1991.

Toda lei presume-se constitucional e, até que seja declarada sua inconstitucionalidade pelo órgão competente do Poder Judiciário para tal declaração ou exame da matéria, deve o agente público, como executor da lei, respeitá-la. Nesse sentido, entendo pertinente transcrever trecho do Parecer CJ nº 771, aprovado pelo Ministro da Previdência Social em 28/1/1997, que enfoca a questão:

*Cumprе ressaltar que o guardião da Constituição Federal é o Supremo Tribunal Federal, cabendo a ele declarar a inconstitucionalidade de lei ordinária. Ora, essa assertiva não quer dizer que a administração não tem o dever de propor ou aplicar leis compatíveis com a Constituição. Se o destinatário de uma lei sentir que ela é inconstitucional o Pretório Excelso é o órgão competente para tal declaração. Já o administrador ou servidor público não pode se eximir de aplicar uma lei, porque o seu destinatário entende ser inconstitucional, quando não há manifestação definitiva do STF a respeito.*

*A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições.*

Em aplicação ao art. 144 do CTN – estabelece que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e rege-se pela lei então vigente, ainda que modificada ou revogada –, e com relação à cobrança de juros (taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC), esta estava prevista em lei específica da previdência social, art. 34 da Lei nº 8.212/1991, abaixo transcrito, desse modo foi correta a aplicação do índice pela autarquia previdenciária:

*Art.34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

*Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.*

Nesse sentido já se posicionou o STJ no Recurso Especial n.º 475904, publicado no DJ em 12/05/2003, cujo relator foi o Min. José Delgado:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COBRANÇA DE JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. A averiguação do cumprimento dos requisitos essenciais de validade da CDA importa o revolvimento de matéria probatória, situação inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. No caso de execução de dívida fiscal, os juros possuem a função de compensar o Estado pelo tributo não recebido tempestivamente. Os juros incidentes pela Taxa SELIC estão previstos em lei. São aplicáveis legalmente, portanto. Não há confronto com o art. 161, § 1º, do CTN. A aplicação de tal Taxa já está consagrada por esta Corte, e é devida a partir da sua instituição, isto é, 1º/01/1996 (REsp 439256/MG). Recurso especial parcialmente conhecido, e na parte conhecida, desprovido.*

A propósito, convém mencionar que o Segundo Conselho de Contribuintes aprovou o enunciado da Súmula n.º 3, em 18 de setembro de 2007, nos seguintes termos:

*SÚMULA Nº 3 É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.*

Não tendo o contribuinte recolhido à contribuição previdenciária em época própria, tem por obrigação arcar com o ônus de seu inadimplemento. Caso não se fizesse tal exigência, poder-se-ia questionar a violação ao princípio da isonomia, por haver tratamento similar entre o contribuinte que cumprira em dia com suas obrigações fiscais, com aqueles que não recolheram no prazo fixado pela legislação.

Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade de cobrança de juros, estando os valores descritos na NFLD, em consonância com o prescrito pela legislação previdenciária, eis que o art. 34 da Lei n.º 8.212/1991 dispunha que as contribuições sociais não recolhidas à época própria ficavam sujeitas aos juros SELIC e multa de mora, todos de caráter irrelevável.

Ainda, conforme estabelece os arts. 34 e 35, ambos da Lei n.º 8.212/1991, **a multa moratória é bem aplicável pelo não recolhimento em época própria das contribuições previdenciárias.** Além disso, o art. 136 do CTN descreve que a responsabilidade pela infração independe da intenção do agente ou do responsável, e da natureza e extensão dos efeitos do ato.

O art. 35 da Lei n.º 8.212/1991 dispõe, nestas palavras:

*Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (Redação dada pelo art. 1º, da Lei n.º 9.876/99)*

*I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:*

*a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação; (Redação dada pelo art. 1.º, da Lei n.º 9.876/99).*

*b) quatorze por cento, no mês seguinte; (Redação dada pelo art. 1.º, da Lei n.º 9.876/99).*

*c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; (Redação dada pelo art. 1.º, da Lei n.º 9.876/99).*

*II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:*

*a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; (Redação dada pelo art. 1.º, da Lei n.º 9.876/99).*

*b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação; (Redação dada pelo art. 1.º, da Lei n.º 9.876/99).*

*c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; (Redação dada pelo art. 1.º, da Lei n.º 9.876/99).*

*d) cinqüenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; (Redação dada pela Lei n.º 9.876/99).*

*III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:*

*a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; (Redação dada pelo art. 1.º, da Lei n.º 9.876/99).*

*b) setenta por cento, se houve parcelamento; (Redação dada pelo art. 1.º, da Lei n.º 9.876/99).*

*c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; (Redação dada pelo art. 1.º, da Lei n.º 9.876/99).*

*d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento; (Redação dada pelo art. 1.º, da Lei n.º 9.876/99).*

*§ 1.º Nas hipóteses de parcelamento ou de reparcelamento, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o Caput e seus incisos. (Parágrafo acrescentado pela MP n.º 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97)*

*§ 2º Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar. (Parágrafo acrescentado pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)*

*§ 3º O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcelamento somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o § 1º deste artigo. (Parágrafo acrescentado pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)*

*§ 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.876/99)*

A recorrente alega também que a cobrança da multa estaria sendo aplicada exclusivamente com fundamentos nas prescrições do Decreto nº 3.048/1999. Tal premissa não prospera, pois consta de forma clara no anexo “**Fundamentos Legais do Débito**” o dispositivo contido no art. 35, da Lei nº 8.212/1991 (fls. 116 a 123), que trata da incidência da multa de mora sobre as contribuições em atraso, do qual o art. 239 do Decreto nº 3.048/1999 é apenas corolário.

Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade de cobrança da multa, estando os valores descritos na NFLD, bem como os seus fundamentos legais (fls. 116 a 123), em consonância com o prescrito pela legislação previdenciária.

Quanto ao argumento de que a multa aplicada tem caráter confiscatório, indo de encontro ao princípio constitucional implícito da razoabilidade ou da proporcionalidade, e, em função disso, deve ser relevada, razão não confiro ao recorrente, já que a multa foi aplicada em conformidade à legislação tributária-previdenciária descrita acima. Ademais, conforme registramos anteriormente, a verificação de inconstitucionalidade de ato normativo é inerente ao Poder Judiciário, não podendo ser apreciada pelo órgão do Poder Executivo.

Logo, essa verificação de que a multa aplicada vai de encontro ao princípio constitucional da razoabilidade, ora pretendida pela recorrente, exacerba a competência originária dessa Corte administrativa que é a de órgão revisor dos atos praticados pela Administração, bem como invade competência atribuída especificamente ao Judiciário pela Constituição Federal.

Registramos que a vedação constitucional quanto ao caráter confiscatório se dá em relação ao tributo e não à multa pecuniária ora discutida pela recorrente, sendo esta última a apreciada no caso concreto. Nesse sentido preceitua o art. 150, IV da Constituição Federal de 1988:

*Art. 150 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

(...)

*IV - utilizar tributo com efeito de confisco;*

Portanto, não possui natureza de confisco a exigência da multa moratória, conforme prevê o art. 35 da Lei nº 8.212/1991, já que se trata de uma multa pecuniária. Não recolhendo na época própria o sujeito passivo tem que arcar com o ônus de seu inadimplemento.

A recorrente insiste na realização da perícia contábil e na produção de prova testemunhal, conforme lhe facultaria o art. 38 da Lei nº 9.784/1999, já que isso estaria cerceando o seu direito de defesa. Essa tese também não prospera, eis que os preceitos estabelecidos pela Lei nº 9.784/1999 são normas gerais e não devem ser aplicadas no caso em tela, pois há normas específicas estabelecidas nos arts. 16, 18, 20 e 28, todos do Decreto nº 70.235/1972 (diploma que disciplina o processo administrativo fiscal no âmbito federal), para a matéria suscitada pela recorrente.

Ademais, verifica-se que – para a apreciação e a prolação da decisão de procedência, ou não, do lançamento fiscal ora analisado – não existem dúvidas a serem sanadas, já que, na NFLD com seus anexos, consta de forma clara os elementos necessários para a configuração do ato administrativo fiscal. Logo, não há que se falar em cerceamento de defesa, pois estão estabelecidos de forma transparente nos autos (fls. 01 a 32) – para o procedimento de lançamento fiscal analisado – todos os seus requisitos legais, conforme preconiza o art. 142 do CTN e art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, tais como: local e data da lavratura; caracterização da ocorrência da situação fática da obrigação tributária (fato gerador); determinação da matéria tributável; montante da contribuição previdenciária devida; identificação do sujeito passivo; determinação da exigência tributária e intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 dias; disposição legal infringida e aplicação das penalidades cabíveis; dentre outros.

A produção de prova testemunhal não é necessária para a resolução da controvérsia instalada neste processo, pois todas as questões trazidas pela recorrente são matérias de direito, ou comprováveis por provas documentais, não havendo assim qualquer situação fática que possa ser solucionada mediante testemunhas.

Trata-se de solicitações não necessárias para deslinde do caso analisado no momento. Nesse sentido, o art. 18, da Lei do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/1972), estabelece:

*Art.18 - A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.*

Assim, indeferem-se o pedido de perícia contábil e de produção de prova testemunhal, por considerá-los prescindíveis e meramente protelatórios.

Diante do exposto, o lançamento fiscal seguiu os ditames previstos na legislação de regência, devendo ser mantido nos termos da Decisão-Notificação, exceto no tocante à aplicação do instituto da decadência tributária, haja vista que os argumentos apontados pelo recorrente são incapazes de refutar a presente notificação.

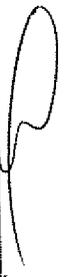
CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para reconhecer que ocorreu a decadência até a competência 11/1999, inclusive.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 2010



RONALDO DE LIMA MACEDO - Relator





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO**

Processo nº: 10920.002335/2007-19

Recurso nº : 155.011

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-00.978

Brasília, 16 de agosto de 2010

**ELIAS SAMPAIO FREIRE**  
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

Apenas com Ciência

Com Recurso Especial

Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional